

APLICAÇÃO DA LEI CRIMINAL NO TEMPO
FURTO DE COISA COM VALOR
CONSIDERAVELMENTE ELEVADO
AGRAVANTES — MEDIDA DA PENA

ACORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE 7 DE JULHO DE 1983 (*)

I — Subtrações cometidas por duas pessoas, de noite, em casa não habitada nem destinada a habitação e por meio de arrombamento, de coisas avaliadas em 210 000\$00 e 63 573\$00, pertencentes a diferentes donos e praticadas em ocasiões diversas, preenchem o crime do § único do artigo 428.º, conjugado com os n.ºs 2 e 7 do artigo 426.º, do Código Penal de 1886, correspondendo-lhes as molduras penais do artigo 428.º, n.º 4, no primeiro caso (12 a 16 anos de prisão maior) e do artigo 428.º, n.º 3 (8 a 12 anos de prisão maior), no segundo. II — Os referidos comportamentos caem agora na alçada do artigo 297.º, n.º 2, alíneas c), d) e h) e o primeiro também na alínea a) do n.º 1, do Código Penal de 1982, correspondendo-lhes, por isso, em abstracto, a pena 1 a 10 anos de prisão. III — Para o efeito de determinar a pena concreta, são de qualificar as infracções na base de uma das agravantes qualificativas, por exemplo, a de haverem sido cometidas de noite, funcionando as outras no âmbito geral do artigo 72.º do Código Penal de 1982. IV — Para além do arrombamento e da pluralidade de agentes, circunstâncias comuns às duas subtrações, há a considerar que a relativa a coisas avaliadas em 210 000\$00 atingiu um valor patrimo-

(*) *Bol.*, 329, pág. 406.

niai consideravelmente elevado. V — Embora sem significado moral, a circunstância de os objectos subtraídos no valor de 63 573\$00 terem sido apreendidos e entregues ao dono, minimiza a gravidade das consequências do crime, alinea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Código Penal). VI — Ponderadas as circunstâncias e sem esquecer o mau comportamento anterior do agente e, especificamente, a sua reincidência (artigo 76.º, n.º 1, do referido Código), são adequadas as penas parcelares de 7 anos de prisão para o furto de valor de 210 000\$00 e a de 5 anos e 6 meses de prisão para o furto de valor de 63 573\$00, as quais, cumuladas com a de 4 meses de prisão e 20 dias de multa a 60\$00 (ou 13 de prisão), correspondente a um furto simples praticado noutra ocasião, determinam a unitária de 10 anos de prisão e 20 dias de multa a 60\$00 (ou 13 de prisão).

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

A..., um cabo-verdiano, foi condenado, em Sintra, a 15 anos de prisão maior, 20 dias de multa a 60\$00 (ou 13 de prisão) e expulsão por 10 anos, como autor de falsas declarações (artigo 22.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944), de um furto simples (artigo 421.º, n.º 2, do Código Penal de 1886) e de dois qualificados (artigo 428.º, § único, conjugado com o artigo 426.º, n.º 2 e 7, sendo um punido pelo n.º 4 daquele artigo 428.º e outro pelo n.º 5 do artigo 421.º).

A Relação, solicitada pelo Ministério Público, declarou amnistiada a primeira infracção (alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 17/82, de 2 de Julho), manteve a qualificação e a pena da segunda, mas integrou as outras no artigo 297.º do Código Penal de 1982, fez-lhes corresponder, respectivamente, 4 anos e 6 meses de prisão e 4 anos de prisão, operou o cúmulo de 5 anos de prisão e 22 dias de multa a 60\$00 (ou 13 de prisão) e reduziu a metade o tempo de expulsão.

O Senhor Procurador da República e, com ele, o senhor Procurador-Geral adjunto discordam das punições achadas para os dois furtos qualificados, as quais, pela sua benevolência, acabaram por se reflectir na unitária.

Por aí se vai quedar o nosso poder cognitivo, já que a essas infracções não estão objectivamente conexas as restantes.

De 5 para 6 de Janeiro de 1982, portanto de noite, o A... e outro, conjuntamente e previamente acordados, com uma chave de fendas, retiraram a fechadura da porta da garagem de B..., sita em Casal de Cambra (Belas), assim causando um dano de 1000\$00 e ali se apoderaram, contra vontade do dono e sabendo não serem suas, de coisas avaliadas em 210 000\$00.

Cerca das 3 horas do dia seguinte, entraram, pelo mesmo processo, na estância de C..., também de Casal de Cambra e daí levaram consigo, contra a vontade do dono e sabendo-as alheias, coisas no valor de 63 573\$00. Desta vez o dano do arrombamento foi de 1200\$00.

Claro é caberem ambos os assaltos no § único do artigo 428.º conjugado com os n.º 2 e 7 do artigo 426.º do Código Penal de 1886: subtrações cometidas por duas pessoas, de noite, em casa não habitada nem destinada a habitação e por meio de arrombamento.

As molduras penais também não deixavam dúvidas, atento o valor das coisas subtraídas: no primeiro caso, 12 a 16 anos (citado artigo 428.º, n.º 4) no segundo, 8 a 12 (mesmo artigo, n.º 3).

A 1.ª instância, ao fixar concretamente as penas um ano acima de cada um desses mínimos, agiu com critério: de um lado, uma confissão espontânea dos factos; do outro, a sucessão de crimes e a acumulação.

É finalmente manifesta a benignidade da lei nova (artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal de 1982) — ambos os furtos caem na alçada do artigo 297.º, n.º 2, alíneas c), d) e h) e o primeiro, também, na da alínea a) do n.º 1, correspondendo-lhes, por isso, em abstracto, a pena de 1 a 10 anos, bem menor que aquelas, logo à partida.

Para o efeito de encontrar a pena concreta, qualificaremos as infracções à base de uma das agravantes modificativas acima apontadas, por exemplo, a de haverem sido cometidas de noite, funcionando as outras no âmbito geral do artigo 72.º

Há consequentemente que distinguir a primeira (5 para 6 de Janeiro) da segunda (7 desse mês), pois, para além do arrombamento de estabelecimento industrial e da pluralidade de agentes, comuns às duas, aquela atingiu um valor patrimonial consideravelmente elevado.

E a diferenciação ainda mais se acentua, tendo em conta que foram apreendidos e entregues ao C... todos os objectos que lhe haviam sido tirados. Embora sem significado moral (cfr. alínea c) do n.º 2 do artigo atrás citado), a circunstância minimiza a gravidade das consequências do delito (sua alínea a)).

Tudo isto ponderado e sem esquecer o mau comportamento anterior do réu e especificamente a sua reincidência (artigo 76.º, n.º 1), achamos adequadas as penas de 7 anos de prisão para o furto de que foi vítima o B... e a de 5 anos e 6 meses para o praticado na estância do C...

E cumuladas elas com a de 4 meses de prisão e 20 dias de multa a 60\$00 (ou 13 de prisão), correspondente ao furto simples de 16 de Fevereiro de 1981 (20 dias e não 22 como, por lapsos, referiu a Relação — cfr. fls. 146), obteremos a unitária de 10 anos de prisão e 20 dias de multa a 60\$00 ou 13 de prisão, à qual serão abatidos os 15 meses de que fala a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 17/82, de 2 de Julho, na condição que refere o seu artigo 7.º

Nos termos expostos, concede-se provimento ao recurso, condena-se o réu na pena unitária de 10 anos de prisão e 20 dias de multa a 60\$00 (ou 13 de prisão), declaram-se-lhe perdoados 15 meses na pena principal e, no mais, mantém-se o acórdão recorrido.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 7 de Julho de 1983.

Manuel Alves Peixoto (*Relator*) — José Fernando Quesada Pastor
— Orlando de Paiva Vasconcelos Carvalho.

ANOTAÇÃO

CRIME DE FURTO — *Valor consideravelmente elevado* — *Elementos subjectivos da ilicitude*

Pelo Dr. Rodrigo Santiago

(As reflexões que se seguem, foram-me suscitadas pela exposição que, sobre o tema, fez o meu Ilustre Mestre Sr. Professor Eduardo Correia, numa aula do curso de Mestrado (Ciências-Jurídico-Penais) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra):

1 — O Acórdão sobre o qual me vou pronunciar, devo dizê-lo desde já, não me merece quaisquer reservas de tomo quanto às soluções nele assumidas no tocante ao *thema decidendum*.

Socorro-me dele — é a expressão — por ser a última espécie publicada, do S.T.J., (no momento em que escrevo), acerca do problema que vai constituir o cerne das minhas reflexões: o *nomen iuris* «*valor consideravelmente elevado*» (1), ao qual

(1) Sobre a utilização de expressões como aquela referida e as suas implicações técnico-legislativas, *maxime* com referência ao princípio da legalidade, conf. Manfred Matwald, *Zur problematik der «besonders schweren Falle» in Strafrecht*, *Neue Zeitschrift für Strafrecht*, 10, 1984, 433 ss. A propósito desta técnica legislativa, falam os autores alemães em «*Regelbeispiele*». Conf., também, Schönke-Schröder, *Strafgesetzbuch*, Kommentar, 20. Auflage, 1547.

o Acórdão se refere, e que tem vindo a constituir, se bem vejo as coisas, a grande *cruz* da interpretação do art. 297.º do C.P. de 1982 (N.C.P.).

2 — A espécie dos autos é clara e não carece, a meus olhos, de maior sintetização do que a seguinte: A..., cidadão cabo-verdiano, foi condenado, em 1.ª instância, ainda à luz do C.P. de 1886 (V.C.P.), pela comissão de quatro crimes: um de falsas declarações, outro de furto simples e mais dois, ambos de furto qualificado.

A Relação declarou aministiada a primeira das referidas actividades, e manteve a medida concreta da pena quanto ao furto simples. Já quanto ao furto qualificado subsumiu a actividade delitiva ao art. 297.º N.C.P. Inconformado com a medida concreta da pena no tocante aos furtos qualificados, o M.P. recorreu para o S.T.J., o qual limitou a estes a sua actividade cognitiva.

O Supremo, em obediência ao comando do art. 2/4 N.C.P.^(*) considerou serem ambas as actividades subsumíveis na hipótese do art. 297.º N.C.P. (*furto qualificado*) e, na verdade, nas previsões das alíneas *c*), *d*) e *h*) do n.º 2 deste normativo; e a primeira (das actividades em questão) também na alínea *a*) do n.º 1 do citado artigo, justamente por o valor das coisas furtadas ter sido, naquele caso, de 210 000\$00.

Assim, estaríamos perante um furto de *coisa com valor consideravelmente elevado*.

É a este último problema, e só a ele, que vou dedicar a minha atenção.

3 — Começarei por dizer que, salvo o devido respeito, considero absolutamente absurdas — e elas são já hoje praticamente inabarcáveis — as tentativas que a jurisprudência dos

(*) Conf., a este respeito, o estudo de Rodrigues Maximiano, *A aplicação da Lei penal no tempo e o caso julgado*, R. M. P., 4, 18, 11 ss.

nossos mais altos Tribunais, *maxime* das Relações (*), têm vindo a fazer, no sentido de alcançarem uma conexão exegética entre conceitos como os de «valor consideravelmente elevado» e outros aos quais o N.C.P. faz apelo, e os «escalões quantitativos» do V.C.P.

É sabido que, justamente pelo facto de que tais «molduras», a cada passo, se mostraram desajustadas, o legislador foi levado a encarar, de uma muito outra perspectiva, esse mesmo problema.

Já das Actas das Sessões da Comissão Revisora do Projecto da Parte Especial do Código Penal, a qual teve assento a partir de 7 de Março de 1966 (*) (5), consta a seguinte reflexão do Prof. Eduardo Correia (6): «Dirigindo-se ao Dr. António Simões, mostrou toda a dificuldade em se estabelecer um valor fixo, dada, até, a sua paulatina (ao tempo — a interpolação é do signatário) desvalorização. Aliás a interpretação do que seja «valor particularmente considerável» está sempre sujeita à necessidade de verificação da especial gravidade do furto ou da especial perigosidade do agente».

4 — Em boa verdade, quer a versão do Projecto da Parte Especial (7), quer aquela acima referida, sobre a qual se pronunciou a Comissão Revisora, terminavam a elencação das «circunstâncias qualificativas» com os seguintes dizeres: «sempre

(*) Assim, entre muitos outros, os arestos publicados em C.J., VIII, 2, 320; CJ VIII, 3, 341; BMJ 327, 493; e ainda estudo publicado na R.M.P. 16, 183 ss. No sentido da boa doutrina, o Acórdão da Relação de Lisboa, de 16-11-83, CJ VIII, 5, 151 ss, e ao que parece, também, o da Relação de Coimbra de 1-2-84, CJ IX, 1, 59 ss, sobretudo 61.

(1) Conf. B.M.J., 286, 5 ss.

(2) Para uma visão sinóptica dos diversos Projectos que foram sendo apresentados, Figueiredo Dias, *Os novos rumos da Política Criminal e o Direito Penal Português*, R.O.A., 43, I, 6 (nota 3) e, Tereza Pizarro Belega, *Direito Penal*, 1.º vol., 496 ss.

(3) Conf., B.M.J., 287, 22.

(4) Separata B.M.J., 157, 33 ss.

que de tais circunstâncias resulte a especial gravidade do furto, ou a especial perigosidade dos seus agentes».

O que, de resto, estava em inteira consonância com as explicações de Eduardo Correia, no seio da Comissão Revisora (9): «O Autor do Anteprojecto notou o facto de as agravantes modificativas previstas neste artigo *não serem de funcionamento automático*. Cada uma das circunstâncias só se constitui em agravante na medida em que dela resulte — no caso concreto — *a especial gravidade do furto ou especial perigosidade dos seus agentes*», — os grifados são do signatário.

E os dizeres acima transcritos constavam ainda da Proposta de Lei apresentada pelo 4.º Governo Constitucional à Assembleia da República (9) (10).

5 — Porém, na versão definitiva, aquela referência explicita a um *elemento subjectivo da ilicitude* — e com isto, adiante, desde já, a minha perspectiva do problema — desaparece.

Do facto, aliás, nos dá circunstanciada nota Lopes da Rocha (11), o qual escreve: «A alteração da fórmula ganha relevo se se tiver em conta que o Código não inclui a cláusula geral da necessidade de verificar a especial gravidade do furto ou a especial gravidade do agente *para além* das circunstâncias taxativamente indicadas no tipo ou como *resultado problemático* das mesmas.

E, em boa técnica, talvez se possa dizer que não tinha de a incluir.

(9) Conf. Supra, nota 6.

(9) In B.M.J. 291, 86, e Propostas de Lei de Revisão do Código Penal, edição da A.A.F.D.U.L.

(10) Esta Proposta de Lei, como informa Faria Costa, *A caução de Boa Conduta* (dissertação para exame de Curso de pós-graduação em Ciência Jurídicas-Criminais da Faculdade de Direito de Coimbra), Coimbra, 1979, 311 (nota 384), renova, *ipsis verbis*, aquela precedentemente apresentada em 1977.

(11) Conf. o cuidado estudo deste A., *A Parte Especial do Novo Código Penal — Alguns Aspectos Inovadores* em Jornadas de Direito Criminal, ed. Centro de Estudos Judiciários, 375 ss.

A *especial perigosidade* do agente e a *especial gravidade* do furto devem ser captadas pelo juiz em cada caso concreto, pesando não apenas as circunstâncias que rodeiam a infracção mas, também, os demais elementos que, nos termos gerais (art. 72.º do Código), depõem contra ou a favor do agente, determinando a medida da pena dentro dos limites definidos pelo tipo de crime, aliás, no caso concreto, fixados com bastante elasticidade.

Deste modo, a *especial perigosidade* do agente e a *especial gravidade* do furto não funcionam, propriamente, como elemento do tipo, mas como critérios de determinação concreta da pena, como em relação a todo e qualquer tipo de crime», — o sublinhado é do signatário (12).

6 — O problema, em boa verdade, não é novo. Dele nos dá conta Eduardo Correia, ainda nos anos 40 (13) onde defende doutrina, hoje pacífica (14), segundo a qual é *elemento constitutivo do furto* «a intenção do agente de, com a subtracção, se *apropriar ilegítimamente de coisa alheia*».

(12) Para além da discordância que o passo sublinhado me merece, e cujo mal fundado procurarei, já de seguida, demonstrar, uma consequência assustadora é assacável a tal entendimento. É sabido que as nossas prisões se encontram pejudicadas, positivamente superlotadas, de indivíduos na situação de prisão preventiva. Também aqui as estatísticas escasseiam entre nós. Mas não será aventuroso, creio, afirmar que grande parte desses homens e mulheres, não puderam aguardar o julgamento em liberdade provisória, como seria desejável, justamente por se considerarem tais crimes, *objectivamente*, incaucionáveis — conf. art. 1/1 DL 447/82 de 22 de Dezembro.

Apenas mais uma nota: atento o cariz deste estudo, deixar-se-á indemonstrada a, hoje por todos os lados, indiscutida afirmação, segundo a qual é desejável, desde que possível, que o número de «presos preventivos» seja reduzido ao mínimo. A afirmação embrenhar-me-la em caminhos que, eles próprios, seriam (serão?) objecto de estudo autónomo.

(13) *Unidade e Pluralidade de Infracções*, in A Teoria do Concurso em Direito Criminal, Livraria Almedina, Coimbra, 1963, 141 (nota 1).

(14) Assim, v.g., Eber *Strafrecht II, Besonderer Teil, 11.º*, Auflage, 164; Wessels, *Direito Penal, Parte Geral*, 34; Schönke-Schröder, *Strafgesetzbuch* (Kommentar), 20.º, Auflage, 1538.

E acrescenta: «Por tudo isto, parece-nos que a única teoria apta para resolver todas estas dificuldades é a que vê no valor da coisa, na sua qualidade como meio para satisfação de necessidades humanas, o objecto da apropriação. Certo que criando por seu turno outras dificuldades, como logo a que estará ligada à determinação do valor subtraído ou a que resulte do facto de a coisa, que é objecto de apropriação, mal ter muitas vezes valor económico, como por exemplo uma carta.

Esta crítica, todavia, só tem valor de *lege ferenda*, já que o Código Penal Português indica o valor da coisa como medida da punição».

7 — Como a mais abalizada doutrina nacional e estrangeira se vem dando nota, ao menos desde os estudos de Fischer, torna-se, muitas vezes, necessário distinguir na descrição típica, os chamados *elementos subjectivos da ilicitude* de certos atributos do comportamento do agente e denotadores de *graus de culpa*.

Assim, v. g., no que toca ao homicídio qualificado — art. 132.º N.C.P. — parece claro que as referências constantes da alínea b) do n.º 2 dizem respeito aos já referidos elementos subjectivos de ilicitude (tortura ou acto de crueldade), enquanto a «avidez», o «prazer de matar», etc. — conf. alínea c) — são elementos referentes à culpa, à *atitude interior do agente*.

Não cabem no âmbito da presente anotação, que se pretende constitua, fundamentalmente, uma proposta de reflexão sobre um dos mais candentes problemas interpretativos do N.C.P., quaisquer longas reflexões, carregadas de maior ou menor erudição, sobre o tema dela: *o de que as diversas alíneas dos números 1 e 2 do art. 297.º N.C.P., mais não constituem do que condições subjectivas da ilicitude*. Assim, não deverão ser de aplicação automática, verificados os respectivos pressupostos objectivos, antes deverá o Juiz — e mormente o Juiz de Instrução Criminal — ter em atenção a existência ou não, da perspectiva do agente, de uma especial gravidade do facto, ou de uma especial perigosidade do agente. Esta tomada de posição,

por parte do julgador, deve ser pontilhada, como é óbvio, pelas concretas circunstâncias da actuação e pela personalidade do agente revelada pelo desvalor da acção (15).

E assim é, de facto. Porém, não basta, assertoriamente, adiantar uma conclusão. Torna-se mister demonstrá-la, ainda que perfunctoriamente, pelas razões acima referidas. Terei, então oportunidade de tentar explicar as razões que me levam a não aceitar inteiramente o critério perfilhado pelo Sr. Dr. Lopes da Rocha, como já acima referi.

8. A descoberta da teoria dos elementos subjectivos da ilicitude, veio revelar-se de grande fecundidade para uma correcta distinção entre ilicitude e culpa. A apropriação da coisa móvel alheia, contra a vontade do seu proprietário ou detentor, não preenche, por si só, a especificidade da ilicitude do furto. Para que de furto se possa falar, é mister verificar-se um elemento subjectivo: a vontade de que tal apropriação se faça de forma ilegítima, como já se referiu.

Trata-se, no caso, de elementos que, na teoria do crime, não pertencem ao tipo de culpa, antes constituindo «*factos*

(15) Acentue-se, por parecer oportuno, que mesmo aqueles autores que, na *construção do conceito de crime*, tendem a afastar o conceito de acção, como elemento autónomo (justamente por lhes parecer impossível a obtenção de um conceito de acção compreensivo de todas as formas em que a mesma se pode traduzir — conf. Figueiredo Dias, *Direito Penal - A infracção penal*, Relatório apresentado para apreciação nas provas de concurso para professor catedrático, contendo o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina, ed. offset, Coimbra, 1976, 109 ss), mesmo quem assim pensa, refira-se, não deixa de acentuar (e a advertência imbrica-se directamente com o que se refere ao texto) que «a doutrina geral da acção deve, na construção do conceito de crime, ceder a primazia à doutrina da acção ou realização típica», passando a caber no conceito de acção apenas, como já preconizava Gallas, «a função de integrar, no âmbito da teoria do crime, o meio adequado da prospecção da espécie de actuação» — o grifado é meu. Conf. Figueiredo Dias, *Direito Penal e Estado do Direito Material*, Revista de Direito Penal, Forense, Rio de Janeiro, 1982, 45.

subjectivos que interessam à valoração objectiva que o tipo legal traduz» (16).

Isto é: nem tudo o que é objectivo releva em sede de ilicitude, e, bem assim, há elementos subjectivos que não se inserem sistematicamente na culpa, mas na ilicitude. Por isso que há condutas que, exteriormente, se revelam da mesma forma, sendo algumas vezes lícitas e outras, ilícitas, o que depende da situação anímica do agente. Porém, estas considerações não podem ser encaradas de forma apriorística, pois só o direito positivo nos poderá indicar os casos nos quais relevam os preditos elementos subjectivos da ilicitude (17).

9. Assente que da descrição típica podem constar elementos subjectivos, de todo estranhos ao problema da culpa, é tempo de regressar ao direito positivo e, particularmente, à norma cujo teor de sentido se pretende dilucidar: o art. 297 N.C.P.

Para, desde já, adiantar a conclusão destas reflexões, conclusão esta que, se bem vejo as coisas, algumas considerações posteriores permitirão demonstrar irrefutavelmente.

É assim, direi que o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do normativo, em análise, mais não é do que um elemento subjectivo da ilicitude, *a valorar, em pé de igualdade com os elementos (subjectivos da ilicitude) vasados nas restantes alíneas do n.º 1 em questão e, outrossim, naquelas que fazem parte do n.º 2 do art. 297.*

Concluo, pois, que o facto de na versão definitiva não constarem os dizeres que faziam parte dos diversos Projectos, não autoriza uma interpretação como aquela ensaiada por Lopes da Rocha e de que acima dei nota (18).

(16) Eduardo Correia, *Direito Criminal*, I, 282.

(17) A teorização dos elementos subjectivos da ilicitude teve o seu esteto, no direito penal, nos estudos de Mezger. Conf., deste autor, *Tratado de Derecho Penal (segunda edición, revisada y puesta al día por Rodríguez Muñoz)* 333, aqui seguido muito de perto.

(18) Conf. supra, ponto 5 da presente Anotação.

10 — Das particulares aporias interpretativas suscitadas pela norma em análise — o art. 297/1/a) N.C.P. — se dá conta o magnífico *Código Penal Português* (Notas de trabalho e Legislação Complementar), trabalho colectivo dos *Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto* ⁽¹⁹⁾ o qual, em anotação ao normativo em questão (pág. 300), acentua: «O facto de ter sido suprimida aquela redacção final do artigo não é argumento decisivo para a conclusão do funcionamento automático das agravantes. Tal supressão pode ser explicada por uma necessidade de eliminar o que, à luz dos princípios de direito criminal, informadores do Código, se mostrava redundante».

11. Do que fica dito é altura de tirar as pertinentes conclusões:

1 — As diversas alíneas dos n.ºs 1 e 2 do art. 297 do Código Penal, enumeram «elementos subjectivos da ilicitude»;

2 — Consequentemente, não são de funcionamento automático, verificado que seja qualquer dos condicionalismos nelas previstos;

3 — No que para o caso, particularmente interessa, o «valor consideravelmente elevado» do objecto furtado não determina, *ipso facto*, a qualificação do furto, antes devendo o julgador ter em atenção «a especial gravidade do furto» ou a «especial perigosidade dos seus agentes» ou, ainda, o disposto no art. 72 C.P., nos termos gerais.

(19) No mesmo sentido, Maia Gonçalves, *Código Penal Português* (Anotado e Comentado, e legislação complementar), 1984, 2.ª ed., 410 ss; Contra, Borges de Pinho, *Dos Crimes contra o Património e Contra o Estado, no Novo Código Penal*, Barbosa e Xavier, Lda., 10, e também, ao que parece, A. Lopes de Almeida e outros, *Crimes contra o património em geral*, Rei dos Livros, 36 ss (embora estes autores só incidentalmente se debrucem sobre o problema).